



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000492/96-16
Recurso nº. : 127.501
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : JAIME MARTINS FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.800

IRPF - DECLARAÇÃO DE BENS - EXERCÍCIO DE 1992 -
RETIFICAÇÃO DO VALOR CONFERIDO A COTAS SOCIAIS - LEI
Nº 8.383/91, ART. 96 - Ao trazer documentação diversa daquela
demandada em diligência e que deixa dúvida sobre a existência, em
31.12.91, de bens integrantes do patrimônio de sociedade
comercial, o Recorrente não logrou produzir prova hábil em favor de
sua pretensão de retificar o valor das respectivas cotas sociais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JAIME MARTINS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA
PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000492/96-16
Acórdão nº. : 102-45.800
Recurso nº. : 127.501
Recorrente : JAIME MARTINS FILHO

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o presente processo de interesse de **JAIME MARTINS FILHO**, já qualificado nos autos. Nos termos da Resolução então proferida, a cujo relatório me reporto, deliberou a Câmara, diante da prova insuficiente, fossem os seguintes documentos providenciados pelo Recorrente:

- a) averbação das benfeitorias erigidas nos terrenos citados no Registro de Imóveis ou, na sua falta, concessão do habite-se pela Prefeitura Municipal;
- b) notas fiscais referentes à aquisição e instalação dos equipamentos mencionados nos laudos, excetuados o mobiliário e o material de escritório de pequeno valor;
- c) discriminação individualizada dos equipamentos mencionados na alínea anterior, contendo o custo de aquisição/instalação e o valor pelo qual está sendo avaliado;
- d) declaração de ajuste contemporânea ao pedido de retificação (exercício de 1996).

Voltam os autos com 43 folhas de documentos, duas petições dos Recorrentes e Relatório de Diligência firmado por Auditor Fiscal, certificando a conformidade das informações com notas fiscais e livros comerciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000492/96-16
Acórdão nº. : 102-45.800

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Superada a fase de conhecimento do recurso e efetuada a diligência, passo ao exame de mérito.

Trata-se, como vimos, de pedido de retificação de declaração de bens do exercício de 1992, formulado com fulcro no art. 96 da Lei nº 8.383/91, para efeito de alterar o valor conferido a cotas sociais.

Para esse fim, foi efetuada avaliação dos bens integrantes do patrimônio da sociedade, sem, no entanto, demonstrar satisfatoriamente sua existência, tais como descritos nos laudos periciais, em dezembro de 1991. Como ressaltado na anterior Resolução, a circunstância de no registro imobiliário constar apenas terra nua tornava impossível verificar se as benfeitorias descritas e fotografadas nos laudos já existiam em 31.12.91, dúvida que se apresentava mais relevante com relação a um dos terrenos, adquirido pela sociedade no mesmo ano. Também não estava devidamente documentada a data de aquisição e/ou instalação dos equipamentos descritos nos mesmos laudos.

Por conseguinte, optou esta Câmara por converter o julgamento em diligência para que o Recorrente providenciasse a juntada dos documentos citados no relatório.

É forçoso concluir que o Recorrente não logrou produzir prova hábil em favor de sua pretensão. Não vieram aos autos documentos essenciais para comprovar a averbação de benfeitorias nos dois terrenos – um ou ambos indicados na Resolução, alínea a – que o Recorrente pretende seja suprido pelas licenças para serviço de radiodifusão expedidas pelo órgão federal então competente (DENTEL).

Tais licenças provam, quando muito, que as emissoras de rádio já existiam à época em que foram emitidas (1989). Mas nem isso é extrema de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000492/96-16

Acórdão nº. : 102-45.800

dúvidas, uma vez que, nos termos do Regulamento próprio (Decreto nº 52.795/63), a concessionária tem o prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir da vigência da outorga para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo (art. 28).

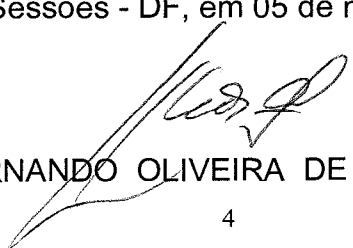
Não há, de qualquer sorte, como se vincular a existência da emissora com a existência do alegado patrimônio mesmo porque em 1989 a sociedade não operava nos mesmos locais. Nota-se, à vista da licença trazida agora aos autos, que o estúdio principal da rádio FM funcionava à Rua Minas Gerais e o transmissor à Rodovia dos Batistas. Consoante a documentação acostada ao pedido inicial, os endereços atuais são respectivamente Av. Antonio Olímpio de Moraes e Rua Jacati.

A recusa em juntar aos autos certidão atualizada do registro imobiliário ou habite-se da Prefeitura Municipal soa estranha. Certamente as obras levadas a cabo por uma sociedade comercial, concessionária de serviço público, não foram clandestinas.

As razões acima são suficientes, por si só, para amparar solução desfavorável ao Recorrente. Registre-se, contudo, que os demais itens da diligência não foram, por igual, satisfatoriamente atendidos. Mesmo atestada por Auditor Fiscal a validade dos dados transcritos dos livros diários da sociedade, observo que os equipamentos constaram apenas por seu preço de aquisição, omitido o valor pelo qual foram avaliados, como demandado na diligência. E não há notícia da instalação dos que deveriam sê-lo (as torres, por exemplo) com sua conseqüente integração aos imóveis, tal como constou dos laudos periciais.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES